



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946765/2015-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.437 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05887.77425.230415.1.7.02-6265, em 23.04.2015, e-fls. 92-96, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$116.283,04 do ano-calendário de 2013, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 97-101:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	116.283,04 [...]	116.283,04
CONFIRMADAS [...]	116.283,04 [...]	116.283,04

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.283,04

Valor na DIPJ: R\$ 116.283,04

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.464.611,90

IRPJ devido: R\$ 27.348.328,86

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/01 n.º 101-010.469, de 25.06.2021, e-fls. 109-118:

Acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, considerá-la procedente em parte. [...]

Diante do exposto, VOTO por conhecer a manifestação de inconformidade, e, no mérito, por sua procedência parcial, reconhecendo o direito creditório de R\$ 12.161,07, demonstrado no tópico precedente.

Recurso Voluntário

Notificada em 04.11.2021, e-fl. 125, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.12.2021, e-fls. 128-144, procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO 3.1. DA DESCONSIDERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS RETENÇÕES DE IR/FONTE RECOLHIDAS PELA RECORRENTE SOB O CÓDIGO 8045

Inicialmente, é necessário ressaltar que a DRJ, ao proferir a decisão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconheceu valores de IR/Fonte recolhidos com Cód. de Receita 8045, inclusive, superiores ao alegado pela própria Recorrente.

Em que pese tal reconhecimento, a DRJ ainda assim manteve a glosa de grande parte dos valores, ao confrontar a informação dos DARFs com a informação constante da DIRF entregue pela Recorrente.

A DIRF apontava um valor de R\$ 115.563,81, a título de retenções com Código DARF 8045 (Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica - Importâncias pagas

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade), que, no entanto, constam da DIRF como comissões e corretagens pagas (pela ALMAP) à outras pessoas jurídicas ou serviços de propaganda prestados por (outra) Pessoa Jurídica à ALMAP.

Assim sendo, a DRJ deduziu o valor de R\$ 115.563,81 do valor passível de inclusão no Saldo Negativo de 2013: [...]

Contudo, é necessário ressaltar que a Recorrente incorreu em erro material no momento de declaração, na DIRF, quanto ao IR/Fonte retido, pois declarou retenções com Código DARF 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica - Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à IN SRF n.º 023/86, e a sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada), quando deveria ter declarado, na DIRF, tais valores sob o Código DARF 8045.

É necessário ressaltar que a Recorrente, que tais valores discriminados se mostram presentes nas planilhas de apuração, ora juntadas nesse Recurso Voluntário, que contém a relação detalhada dos prestadores de serviço beneficiários dos pagamentos, incluindo a indicação de razão social, CNPJ, nome fantasia, número de documento (Nota Fiscal) e data de emissão.

Abaixo, segue o resumo das planilhas de apuração de tributos retidos que serão juntadas no presente Recurso Voluntário:

Resumo – Ano-Calendarário 2013

	1708	8045	TOTAL (1708 E 8045)
JAN	R\$ 33.782,97	R\$ 8.904,16	R\$ 42.796,56
FEV	R\$ 21.947,50	R\$ 4.595,54	R\$ 26.653,50
MAR	R\$ 23.375,34	R\$ 14.017,19	R\$ 37.550,08
ABR	R\$ 21.832,38	R\$ 8.751,58	R\$ 30.698,64
MAI	R\$ 32.190,01	R\$ 7.248,40	R\$ 39.564,94
JUN	R\$ 25.985,78	R\$ 9.969,15	R\$ 36.119,10
JUL	R\$ 18.243,27	R\$ 2.374,15	R\$ 20.938,43
AGO	R\$ 18.504,18	R\$ 2.263,10	R\$ 20.767,28
SET	R\$ 16.704,87	R\$ 349,27	R\$ 17.081,14
OUT	R\$ 21.319,79	R\$ 6.675,20	R\$ 27.994,99
NOV	R\$ 19.689,38	R\$ 8.556,80	R\$ 28.274,93
DEZ	R\$ 28.217,62	R\$ 6.372,54	R\$ 34.590,16
	R\$ 281.793,09	R\$ 80.077,08	R\$ 363.029,75

A tabela acima transcrita, mostra o resumo das planilhas de apuração de IR/Fonte retido. Portanto, a tabela acima – mero resumo das planilhas de apuração do IR/Fonte retido, planilhas estas que são juntadas ao presente Recurso – mostram os valores que deveriam ter sido declarados em DIRF.

Entretanto, a comparação dos valores constantes da Tabela acima com o extrato da DIRF/2014, também juntado ao presente Recurso Voluntário, mostra que houve erro quanto aos valores declarados na DIRF quanto às retenções com Cód. 1708 e 8045: [...].

Nesse passo, é possível aferir as seguintes conclusões de tal comparação: [...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

Nesse passo, os valores retidos com Código DARF 8045 são em valor maior do que o reconhecido pela DRJ, havendo um montante de R\$ 80.077,08 que não foi considerado pela DRJ e que poderia integrar o saldo negativo do ano-calendário de 2013.

É importante ressaltar que a Recorrente já está realizando a retificação de tais valores, sendo tal retificação possível, mesmo após ter sido proferido o despacho decisório [...].

Ambas as decisões acima transcritas condicionam a retificação das declarações à comprovação dos valores através de documentos hábeis e idôneos que comprovam o direito creditório. Nesse passo, a Recorrente junta ao presente Recurso Voluntário as planilhas de apuração de tributos retidos e o extrato da DIRF do Ano-Calendário 2013 (Doc_Comprobatorios), que comprovam o direito creditório alegado.

3.2. DA POSSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DO IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR

Acerca do aproveitamento dos valores relacionados à tributos retidos no exterior, a DRJ considerou que a documentação apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade não se apresentava hábil para comprovar o direito creditório da Recorrente, uma vez que não atendia os requisitos legais para sua aceitação, os quais são sua tradução juramentada para o português, sua notarização e consularização e, ainda, seu registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos.

Nesse passo, a Recorrente está diligenciando para obter o apostilamento da referida documentação comprobatória das retenções de Imposto estrangeiro sofridas.

Não obstante o procedimento de apostilamento que a Recorrente vem realizando para o cumprimento das exigências apresentadas pela DRJ, é importante frisar que o disposto no artigo 16, §2º, II, da Lei nº 9430/96, prevê dispensa da consularização do documento quando o Contribuinte puder provar que há incidência do imposto de renda sobre o rendimento que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado [...]

É importante mencionar, inclusive, que o CARF, em recente caso, considerou a referência a sites de autoridades governamentais dos Estados Unidos como elemento suficiente para demonstrar a incidência do Imposto [...].

A Recorrente juntou a Manifestação de inconformidade o comprovante dos recolhimentos dos tributos no exterior (fls. 78-90), tais guias de recolhimentos podem ser verificadas através dos seguintes sítios eletrônicos oficiais, que prevêem a existência de retenção de Imposto sobre serviços de publicidade [...]

É importante ressaltar que os documentos mencionados (fls. 78-90), são os mesmos exigidos pelos governos mexicano e alemão para comprovar as retenções sofridas, nos termos admitidos pelo art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, é necessário ressaltar que não se deve olvidar que eventuais falhas identificadas na tradução e consularização dos documentos comprovadores dos pagamentos de tributos efetuados no exterior devem ser superadas, em atendimento aos princípios ensejadores da boa-fé, da verdade material e da razoabilidade, dada a existência de tratados e acordos estrangeiros, os quais têm como premissa a simplificação ou dispensa de legalizações em documentos públicos ou formalidades análogas. [...]

Portanto, não se justifica a manutenção do V. Acórdão, seja em razão da clara demonstração de que a legislação do México e da Alemanha prevêem a incidência de Imposto sobre a Renda sobre os serviços prestados pela Recorrente naqueles países, bem como de que o comprovante de retenção apresentado é o legalmente previsto, ou seja em

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

razão dos acordos firmados pelo Brasil para simplificação e dispensa de formalidades no reconhecimento de documentos estrangeiros.

3.3. DA POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO E DO PRINCÍPIO DA BUSCA À VERDADE MATERIAL

Como bem colocado pela Recorrente, a busca à verdade material no processo administrativo é requisito indispensável e indeclinável da Administração.

No processo administrativo fiscal tanto o contribuinte quanto o fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o fisco tem o de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao *due processo of law*.

Nesse passo, a fim da comprovação do seu direito, a Recorrente entende ser necessária a análise da seguinte documentação, ora acostados no presente Recurso Voluntário: as planilhas de apuração de tributos retidos e o extrato da DIRF do Ano-Calendário 2013 (Doc_Comprobatorios).

A possibilidade da juntada dos documentos no presente recurso voluntário se dá através do entendimento presente no disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972 [...].

No caso dos presentes autos, há de se mencionar que se busca contrapor com a presente documentação o valor ora calculado pela DRJ na planilha de fls. 118, demonstrando-se, assim, a existência do crédito alegado pela Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade e para reconhecer o direito ao crédito da Recorrente, homologando, assim, o PER/DCOMP n.º 05887.77425.230415.1.7.02-6265, por ela transmitido.

Subsidiariamente, requer, caso este D. CARF entenda ser necessário, requer a realização da Diligência Administrativa, nos termos do disposto no artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235/1972, para a análise dos documentos já juntados na Manifestação de Inconformidade, bem como, para a análise da documentação ora juntada no presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$104.121,97 (R\$116.283,04 - R\$12.161,07) referente ao ano-calendário de 2013 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

IRRF – R\$69.461,54

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/01 n.º 101-010.469, de 25.06.2021, e-fls. 109-118:

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

A interessada também deixou de informar os recolhimentos de imposto retido na fonte sob o código 8045, os quais foram confirmados no sistema correspondente RDOC, bem como mais alguns recolhimentos não indicados. Estes recolhimentos podem corresponder à auto-retenção de imposto na prestação de serviços de publicidade, mas também às retenções de imposto de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, as quais foram indicadas na DIRF apresentada pela interessada. Por essa razão, o valor passível de aproveitamento na determinação do saldo negativo corresponde à soma do valor de todos os DARFs com código de recolhimento 8045, deduzidos dos valores informados na DIRF em nome de outros prestadores de serviços, com o mesmo código de receita: [...].

DIRF indicando o valor das retenções sob o código 8045 de outros prestadores de serviços, e que deve ser deduzido do valor total dos recolhimentos sob o mesmo código: [...].

CÁLCULO DO SALDO NEGATIVO

Cálculo do saldo negativo com as parcelas confirmadas neste voto

Rubrica	PER/DCOMP [...]	Comprovado
Imposto devido	27.348.328,86	27.348.328,86
Estimativas	-22.535.420,11	-22.535.420,11
Retenções na Fonte	-4.281.044,46	-4.211.582,92
Retenções na Fonte	-613.486,90	-613.486,90
Retenções no Exterior	-34.660,44	-
Saldo Negativo	-116.283,05	-12.161,07

A Recorrente instrui o recurso voluntário com a Planilha de Apuração de Tributos Retidos, e-fls. 146-159 e a DIRF Retificadora, e-fls. 161-170.

IRRF Pago no Exterior – R\$34.660,44

A Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prescreve:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. [...]

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, prevê:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

A Instrução Normativa SRF n.º 213, de 07 de outubro de 2002, determina:

Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa. [...]

Art. 9º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, serão computados nos resultados correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos. [...]

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil. [...]

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real. [...]

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real. [...]

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). [...]

Art. 14 - A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

O documento redigido em língua estrangeira deve ser acompanhado da versão para a língua portuguesa. Além desse requisito, para fins de compensação, o IRRF pago no exterior não pode exceder o montante do IRPJ devido no Brasil.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/01 n.º 101-010.469, de 25.06.2021, e-fls. 109-118:

No caso em tela, os documentos apostilados são de emissão das próprias fontes pagadoras, não consistindo nos documentos de arrecadação exigidos normativamente. Houvessem tais documentos vindo aos autos, incumbiria à interessada demonstrar que as legislações dos países de origem dos rendimentos preveem a comprovação do pagamento do imposto incidente por documento de arrecadação, o que também não ocorreu.

Sendo assim, malgrado haja indícios de que tenha sido suportada tributação alienígena pela interessada, não restam comprovadas, sob a ótica das normas a que este colegiado se submete, as retenções de tributo supostamente sofridas no exterior, (i) ante a falta de reconhecimento dos documentos estrangeiros de emissão privada no Consulado –

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946765/2015-78

razão que, por si só, lhes retira a força probante – e (ii) pela ausência de demonstração que a legislação do país de origem do rendimento preveja a comprovação da retenção por documento de arrecadação, que também não veio aos autos. [...]

CÁLCULO DO SALDO NEGATIVO

Cálculo do saldo negativo com as parcelas confirmadas neste voto

Rubrica	PER/DCOMP [...]	Comprovado
Imposto devido	27.348.328,86	27.348.328,86
Estimativas	-22.535.420,11	-22.535.420,11
Retenções na Fonte	-4.281.044,46	-4.211.582,92
Retenções na Fonte	-613.486,90	-613.486,90
Retenções no Exterior	-34.660,44	-
Saldo Negativo	-116.283,05	-12.161,07

Diligência

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível examinar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado no presente processo conforme a Instrução Normativa SRF n.º 213, de 07 de outubro de 2002. Consta nos autos o acervo fático-probatório composto dos documentos de IRRF no Exterior de e-fls. 82-90. Cabe o cotejo das informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.437 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.946765/2015-78

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva